



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7807
(26/01/2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1715-68.2010.6.02.0000
Embargante: GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Advogados: Drs. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA e outros.
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de janeiro de 2011.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A GAZETA DE ALAGOAS LTDA, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 7771 (fls. 1580-1600), ofertou embargos de declaração com pedido de efeitos modificativo e infringente.

Alegou a Embargante, com o fim de prequestionamento, que não foi acionada pelo Ministério Público, até porque, por ser pessoa jurídica, não poderia figurar na condição de representada em sede de ação de investigação judicial eleitoral, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

De conseguinte, assinalou que, por não ter sido citada para defender-se sobre os questionamentos de possíveis vícios na pesquisa eleitoral confeccionada pelo GAPE, teria havido violação ao devido processo legal, mormente por ter sido condenada ao pagamento de multa.

Aduziu, ainda, que teriam ocorrido contradições entre trechos da ementa, da fundamentação e da decisão embargada, notadamente no que concerne ao fato de a pesquisa do GAPE ter sido devidamente registrada no TRE/AL, enquanto que o julgado sob ataque teria considerado a pesquisa como não-registrada.

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, oportunizei vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para que pudesse manifestar-se sobre os embargos.

Assim, tem-se que o MPE interpôs recurso especial (fls. 1635-1644) e ofertou contrarrazões aos embargos (fls. 1645-1649).

O recurso especial do *Parquet*, que pretende reformar o julgado, impondo inelegibilidade ao Senador Fernando Collor de Mello, será oportunamente encaminhado à deliberação da Presidência deste Regional, tão logo julgados os presentes embargos.

Quanto aos embargos da GAZETA DE ALAGOAS, ressaltou o MPE que não há vícios no julgado, estando ele suficientemente fundamentado e coerente, de modo que opinou pelo não conhecimento da medida impugnativa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos são tempestivos, pois opostos no tríduo legal. A petição dos embargos foi subscrita por profissional da advocacia e foram satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, já que presente o interesse processual.

Todavia, não vislumbro a existência de contradição no acórdão embargado, por ter esta Corte eventualmente decidido de forma diferente do que entende o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a contradição a ser atacada por Embargos de Declaração é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹:

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.

3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves). (Grifos nossos).

Sobre o tema da possibilidade de cominação de multa em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, obviamente, por ser sanção aplicável às pessoas jurídicas, deixei consignado os seguintes excertos no voto que exarei no acórdão embargado:

¹ ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31267 - ouroeste/SP, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008.

3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

(...) Pelas irregularidades mencionadas, já se vê que o registro do pedido de autorização para divulgação de pesquisa eleitoral não se dera de forma escorreita, razão pela qual é cabível, in casu, a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, pela divulgação de pesquisa sem o registro (prévio e correto) de todas as informações de que trata o caput do referido artigo, multa esta que, segundo o atual entendimento do TRE de Alagoas, pode – e deve – ser conhecida em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade².

É bem verdade que a imposição de tal multa não foi objeto de pedido específico na exordial, nem muito menos foi objeto de representação específica na forma do art. 96 da Lei das Eleições.

Isso, contudo, segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, não inviabiliza a imposição da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições aos responsáveis pela divulgação da pesquisa sem o prévio registro de todas as informações exigidas pela Justiça Eleitoral.

E isso se dá por várias razões.

Primeiro, porque o art. 33, § 3º, da Lei das Eleições foi expressamente mencionado pelo Parquet no bojo da petição que inaugurou a presente AIJE, de modo que a pena pecuniária pode e deve ser aplicada.

*Segundo, porque segundo a sempre precisa lição de Moacir Amaral Santos, na obra *Primeiras Linhas de Direito Processual*, às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ficando a cargo do juiz a aplicação do direito (da mihi factum, dabo tibi jus). E, ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes (jura novit cúria).*

Terceiro, porque a regra da congruência não incide nas matérias de ordem pública, pois, nas precisas palavras do Ministro do STJ Luiz Fux (Recurso Especial nº 1.112.524-DF, julgado em 01/09/2010): 'A regra da congruência (ou

² Já tive a oportunidade de defender no TRE-AL meu posicionamento pessoal de que a multa por ofensa à Lei das Eleições deve ser objeto de representação – e não de AIJE – e deve ser apurada/processada por um dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o TRE-AL, nos acórdãos de nºs 7191, 7192 e 7193 (para citar apenas alguns), por maioria (vencido este subscritor), entendeu que o Corregedor também está autorizado a conhecer de pedido de multa por infração a dispositivo da Lei das Eleições, quando este pedido vier cumulado em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública”.

Quarto, porque o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil enfatiza que o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que a norma se dirige, zelando pelo maior atendimento das exigências do bem comum.

Quinto, porque as normas eleitorais, dentre outras funções, têm o escopo de garantir a lisura, a legitimidade e a normalidade das eleições, em combate ao abuso de poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social que possam beneficiar ilegitimamente certas candidaturas, maculando a vontade e a soberania popular.

(...)

Sétimo, porque o TSE tem entendimento firmado no sentido de que “a penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio”, daí a razão de a pena poder ser aplicada à GAZETA DE ALAGOAS LTDA., já que o GAPE - GAZETA PESQUISAS é um departamento da mesma, cf. reconhece o próprio Diretor Jurídico das Organizações Arnon de Mello (fls. 45/46).

Não se perca de vista, mais, que o Tribunal Superior Eleitoral e o próprio TRE-AL têm realçado que é possível a aplicação de multa em sede de AIJE, até porque o rito desta última, previsto na LC nº 64/90, é mais amplo e favorece o exercício da defesa, se comparado com as disposições insculpidas no art. 96 da Lei nº 9.504/97. A propósito, é ofertada a seguinte decisão.

Com efeito, para o TSE: “Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº64/90 (...).³

Completando essa mesma linha de raciocínio, o TSE também consignou que: "A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos art.s 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita. (...)."⁴

A própria Corte Superior tem entendimento de que, para a aplicação de multa, por violação ao texto da Lei nº 9.504/97, basta que se tenham presentes o relato de fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias do ilícito, consoante o seguinte precedente:

Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. (...).⁵

É patente que, na existência clara de registro irregular de pesquisa eleitoral, cabe invocar na AIJE interposta o brocardo iura novit curia, que se traduz no dever que tem o Magistrado de conhecer e aplicar ao caso concreto a norma jurídica adequada.

Não se está a substituir a parte autora, mas apenas a se exercer o ofício judicante segundo os permissivos legais, com a possibilidade de aplicação de multa eleitoral, pois o feito está abastecido de provas e relato de fatos que possibilitam o enfrentamento da matéria tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)

³ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.349/MG, julgado pelo TSE em 13/02/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

⁴ Trecho da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, julgado pelo TSE em 15/05/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

⁵ Trechos da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 23.063/PA, julgado pelo TSE em 07/06/2005, sob a relatoria do Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

Ora, no caso dos autos, a GAZETA DE ALAGOAS, pessoa jurídica que é, não foi punida com pena de inelegibilidade, mas sim, repita-se, foi sancionada com multa eleitoral.

Aliás, não há qualquer contradição da ementa com outras partes do julgado, pois simplesmente constou do acórdão embargado que o TRE/AL não poderia apreciar o crime e a multa prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 em sede de AIJE, conforme se vê dos trechos abaixo:

(...) 5. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

6. A imposição das multas e das penas do § 4º do art. 33 da Lei das Eleições desbordam da competência originária deste Corregedor, eis que as providências tendentes à persecução das sanções previstas à divulgação de pesquisa fraudulenta deve ser objeto de ação criminal eleitoral junto ao juízo próprio. (...)

Logo depois, no próprio voto da decisão embargada, encontram-se esclarecedores trechos que não deixam dúvida de que a multa imposta à GAZETA DE ALAGOAS se deu por violação § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e não por infringência do § 4º mesmo artigo, como quer sugerir a Embargante. Seguem os trechos do voto:

"(...) Pelas irregularidades mencionadas, já se vê que o registro do pedido de autorização para divulgação de pesquisa eleitoral não se dera de forma escoreita, razão pela qual é cabível, in casu, a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, pela divulgação de pesquisa sem o registro (prévio e correto) de todas as informações de que trata o caput do referido artigo, multa esta que, segundo o atual entendimento do TRE de Alagoas, pode – e deve – ser conhecida em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade⁶(...)"

⁶ Já tive a oportunidade de defender no TRE-AL meu posicionamento pessoal de que a multa por ofensa à Lei das Eleições deve ser objeto de representação – e não de AIJE – e deve ser apurada/processada por um dos juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o TRE-AL, nos acórdãos de nºs 7191, 7192 e 7193 (para citar apenas alguns), por maioria (vencido este subscritor), entendeu que o Corregedor também está autorizado a conhecer de pedido de multa por infração a dispositivo da Lei das Eleições, quando este pedido vier cumulado em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

(...) Ademais, e ainda que de forma irregular e não escoreita, a pesquisa foi oportunamente registrada na Justiça Eleitoral, segundo comprovam os documentos de fls. 47-49, inclusive contendo o nome do estatístico responsável pelos trabalhos e quase todos os demais dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.190/2010, não se tendo informação nos autos de qualquer exigência do TRE-AL que não tivesse sido atendida pelo GAPE - GAZETA PESQUISA. (...)

Nesse diapasão, é descabida a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, pois não houve qualquer prejuízo à defesa, que pôde acompanhar todo o desenrolar da demanda, conforme ressaltei no voto do Acórdão TRE/AL nº 7771, do qual destaco a seguinte passagem:

"(...) Sexto, porque o advogado e Diretor Jurídico das Organizações Arnon de Mello (e, portanto, do GAPE - GAZETA PESQUISAS, cf. fls. 62), Dr. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto (OAB/AL 4843-B), participou de todo o inquérito civil público instaurado pelo MPE (cf. fls. 45/46, 62, 87/88), bem como de toda a instrução do processo no TRE-AL, tendo comparecido inclusive à audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos representados, ocasião em que lhe foram substabelecidos, com reserva, também os poderes outorgados pelos representados (cf. Termo de Assentada de fls. 1523/1524). (...)"

Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral⁷, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral⁸:

⁷ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

- I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

⁸ Respe - 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe - 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 1715-68.2010.6.02.0000

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes. (Grifos nossos)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrente equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.

2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (Grifos nossos).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para negar-lhes provimento.

É como voto.

Maceió, 26 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.807, de 26/01/2011, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 15, em 27/01/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Prot. 167/2011
Eleitoral Nº 1715-68.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/01/2011 (SESSÃO Nº 6/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.807, de 26.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de janeiro de 2011.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto